



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

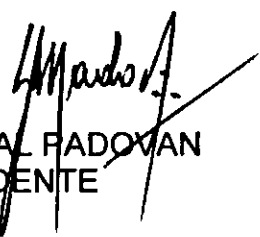
Processo nº. : 10580.010968/2004-56
Recurso nº. : 150.820
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : CLUBE DE MÃES DE CALABETÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.997

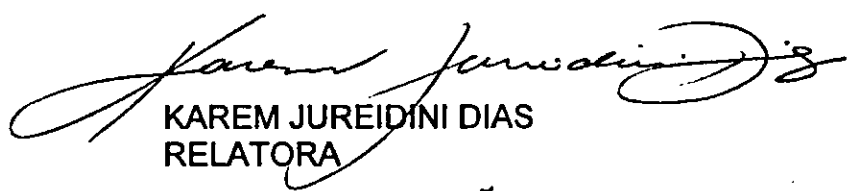
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto
nº70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CLUBE DE MÃES DE CALABETÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL RADOYAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente,
momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.010968/2004-56
Acórdão nº. : 108-08.997
Recurso nº. : 150.820
Recorrente : CLUBE DE MÃES DE CALABETÃO

RELATÓRIO

Em 04.10.04, foi lavrado, contra CLUBE DE MÃES DE CALABETÃO, Auto de Infração (fls.02) e constituído crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

A autuação é baseada na entrega da Declaração de Informações – DIPJ, das empresas imunes ou isentas, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação de multa mínima.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

- i. É uma entidade sem fins lucrativos e não tem condições de cumprir a referida obrigação tributária.
- ii. Devido a falta de informação, o contribuinte não estava ciente da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão (fls. 24/26) assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Informações – DIPJ pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.010968/2004-56
Acórdão nº. : 108-08.997

Sendo assim, o voto proferido, o qual julgou ser procedente o lançamento efetuado, baseia-se nos seguintes argumentos:

- i. Segundo a Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de setembro de 1999, todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as imunes ou isentas, devem apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica—DIPJ no prazo determinado, sendo sanção ao descumprimento desta obrigação tributária acessória a multa moratória.
- ii. O prazo determinado para apresentação da DIPJ referente ao exercício de 1999 era até o dia 29.10.1999, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas, e considerando que a DIPJ objeto da presente foi apresentada no dia 23.11.2000, é legal a cobrança da multa por atraso de entrega.

Uma vez notificado (fl. 29), o contribuinte, em 28.03.2006, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

Em 27.03.2006, foi proferido despacho informando que o Recurso Voluntário foi apresentado de forma intempestiva e que conforme disposto na IN 264/02, artigo 2º, § 7, o contribuinte não necessita apresentar comprovação de depósito ou arrolamento de bens, uma vez que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 41).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.010968/2004-56
Acórdão nº. : 108-08.997

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analisando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente, nota-se que a intimação da decisão recorrida foi recebida em 09/02/06, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 29, enquanto que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 20/03/06 (fls. 30/39), o que enseja a intempestividade do Recurso apresentado, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De fato, observada a regra estipulada no artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 13/03/06, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.

Ademais, verifica-se às fls. 30, termo de juntada do Recurso, no qual restou ressalvada sua intempestividade.

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

